



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
“GABINETE DA PREFEITA”

Lei N.º 520/2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir feriado municipal no dia 20 de março de cada ano, como o Dia Municipal da Evangelização.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído feriado Municipal, o dia 20 de março de Cada ano, como o DIA MUNICIPAL DA EVANGELIZAÇÃO.

Art. 2º - As Igrejas Evangélicas no Município de Itabaiana, ficarão incumbidas de programar as festividades, relativas ao DIA MUNICIPAL DA EVANGELIZAÇÃO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.

Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional

Lei N.º 520/2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir feriado municipal no dia 20 de março de cada ano, como o Dia Municipal da Evangelização.

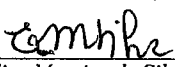
A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído feriado Municipal, o dia 20 de março de Cada ano, como o DIA MUNICIPAL DA EVANGELIZAÇÃO.

Art. 2º - As Igrejas Evangélicas no Município de Itabaiana, ficarão incumbidas de programar as festividades, relativas ao DIA MUNICIPAL DA EVANGELIZAÇÃO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Munic de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Euridice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional

LEI N.º 521/2007

ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA COMO ESPAÇO DE PRIORIDADE ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- A área escolar de segurança é de prioridade especial do poder público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art.2º- A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída nas escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art.3º- A Prefeitura Municipal de Itabaiana, na área descrita no art 2º deverá.

I – Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, abindo a comercialização a comercialização de produtos ilícitos.

II – Reprimir a realização de jogos de azar, jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação.

III- Controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

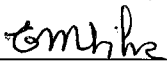
Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

Fogos de artifício;

Bebidas alcoólicas.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Euridice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional

Lei N.º 522/2007

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR OU PORTAR CIGARRO ACESO OU SIMILARES, NAS CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido fumar ou portar cigarros aceso ou similares nas creches, maternais ou jardins de infância da rede municipal e particular de ensino no Município de Itabaiana.

Parágrafo único. Estão incluídas na proibição todas as dependências dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

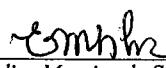
Art. 2º Deverá ser afixado em lugar visível, cartaz indicativo da proibição disposta nesta Lei, ficando os estabelecimentos obrigados a dar ciência aos pais, responsáveis e funcionários o teor desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a Interdição.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei poderá ser denunciado por escrito por pais, responsáveis ou funcionários à direção do estabelecimento e posteriormente à autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e publicação.

Pref. Munic. de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Euridice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional

Projeto de Lei Nº 223/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do Município de Itabaiana-PB a instalarem assentos, senha de atendimento, bebedouros de água e sanitários para o público aguardar pelo atendimento, em suas agências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos bancários do Município de Itabaiana - PB, obrigados a instalarem assentos, senha para atendimento bebedouros de água e sanitários para o público aguardar pelo atendimento, em suas agências.

§ 1º - Os assentos deverão ser instalados defronte os caixas.

§ 2º - A senha de atendimento será expedida mecanicamente ao usuário/consumidor, datada e com registro do horário de sua chegada na fila.

§ 3º - A senha de atendimento é documento indispensável à formulação de denúncia contra infração às disposições desta Lei.

§ 4º - Os bebedouros deverão ficar localizados fora das instalações sanitárias, em ponto de fácil acesso ao público.

§ 5º - Os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 6º - Os bebedouros e sanitários devem ser instalados de maneira que atendam também às necessidades dos deficientes físicos.

Art. 2º - Fica vedada ao estabelecimento bancário a cobrança de taxas de outros valores pelos serviços descritos no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Falta de energia elétrica, problemas na transmissão de dados ou na telefonia e greve de pessoal descaracterizam a demora no atendimento como infração, para os fins desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 200 (duzentas) UFIs (Unidade Fiscal do Município de Itabaiana-PB);

III. Multa de 400 (quatrocentas) UFIs (Unidade Fiscal do Município de Itabaiana-PB), até a 5ª reincidência;

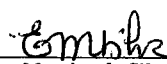
IV. Multa de 600 (seiscentas) UFIs (Unidade Fiscal do Município de Itabaiana-PB), a partir da 6ª reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, ficará responsável pela fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 5º - As Agências Bancárias do Município de Itabaiana-PB terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adaptarem as disposições desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 03 de dezembro de 2007.


Euridice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional